



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0601263-19.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

Recorrente: GILBERTO MIGUEL GOMES JUNIOR
 ADRIANO AZEREDO DA SILVA
 COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO

Recorrido: COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E COMPROMISSO POR PAROBÉ

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL POR CANDIDATO. FATO NÃO SABIDAMENTE INVERÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A DISSEMINAÇÃO DO CONTEÚDO NA INTERNET. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILBERTO MIGUEL GOMES JUNIOR e ADRIANO AZEREDO DA SILVA, candidatos **eleitos**¹ Prefeito e vice de Parobé pela também recorrente COLIGAÇÃO “JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO”, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO “TRANSPARÊNCIA E COMPROMISSO POR PAROBÉ”.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001932780/2024/98256>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial narrou que GILBERTO divulgara em suas redes sociais, dia 28.09.24, vídeo no qual afirma que o candidato adversário, Moacir Jagucheski, na condição de Prefeito, “**sugeriu em uma reunião** que fosse reduzido R\$ 100,00 (cem reais) do salário de cada funcionário da empresa Usaflex para poder pagar as suas despesas.” (ID 45756309 - g. n.)

Após decisão liminar determinando a exclusão das postagens (ID 45756314), informação sobre o atendimento da ordem (ID 45756321), parecer do MPE (ID 45756325) e contestação (ID 45756327), sobreveio sentença que confirmou a tutela antecipada e condenou os requeridos solidariamente à **multa de R\$ 10 mil** por violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97 devido, em síntese, à propagação de *fake news* desabonatória. (ID 45756378)

Inconformados, os recorrentes alegam que a fala inquinada respeitou os limites da liberdade de expressão, fazendo parte “do livre exercício do debate democrático, sem a intenção de ofender ou deslegitimar adversários”; e que o vídeo “foi rapidamente excluído, não tendo gerado impacto negativo relevante nas candidaturas ou no processo eleitoral em curso”, motivos pelos quais pugnam pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou reduzida a multa. (ID 45756385)

Após, com contrarrazões (ID 45756391), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, com a regularização da representação processual dos recorrentes (ID 45759240), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, anota o Ministério Público Eleitoral entender **inaplicável ao caso a orientação jurisprudencial dessa egrégia Corte Regional**, ratificada em julgamento recente², no sentido da **perda do objeto e do interesse recursal** das ações que versam sobre propaganda eleitoral irregular, **quando ausente discussão sobre aplicação de multa** e encerrado o período de campanha, tendo em vista que **o recurso sob exame expressamente postula a exclusão da sanção pecuniária cominada**. Assim, subsiste motivo relevante para análise do mérito.

Nesse sentido, dispõe o §8º-A do art. 38 da Res. TSE nº 23.610/19, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024, que **regulamenta**, com base no art. 57-J da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral:

§ 8º-A. A **realização do pleito não acarreta** a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou **manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet**, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato.

Portanto, impõe-se o **conhecimento do recurso**.

No mérito, assiste razão aos recorrentes, **merecendo reforma a sentença**.

Dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o

² TRE-RS, REI nº 0600289-21.2024.6.21.0042, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, acórdão de 05.11.2024, Publicação: PJE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Sobre esse dispositivo legal, **dirigido especialmente à repreensão do uso pernicioso do anonimato** na internet para prejudicar partidos e candidatos ou a transparência e lisura da campanha eleitoral, merece destaque o seguinte julgado do colendo TSE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO VEICULADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. FATOS INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA. (...)

2. A multa prevista no § 2º do **art. 57-D da Lei n. 9.504/1997** incide sobre casos de disseminação de conteúdo falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022.

3. São **critérios objetivos** a serem considerados **para a fixação da multa**, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a **reiteração da propagação de conteúdo inverídico**; b) o **número de seguidores**; c) o **alcance da veiculação**; d) a **proximidade do pleito**.

4. Recurso provido para julgar procedente a representação, cominando multa ao representado, e determinando a remoção do conteúdo veiculado e abstenção de nova veiculação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REI em Rep nº 060178740, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação:
DJE, 28/05/2024.

A respeito da alegação de ausência de impacto no pleito, consignou o magistrado sentenciante:

Limitaram-se a dizer que não houve maior repercussão nas redes sociais, de forma que inexistiu influência no processo eleitoral, algo que, por evidente, **não pode converter em lícito manifestação eivada de flagrante ilicitude.** (g. n.)

De fato, a inocorrência de visualizações, “curtidas” ou compartilhamentos não torna regular um conteúdo sabidamente inverídico, descontextualizado ou ofensivo veiculado na internet. Entretanto, **a falta de elementos que demonstrem a reiteração da propagação de conteúdo inverídico, o número de seguidores e o alcance da publicação**, como no caso concreto, significa, na linha do julgado acima, que a publicação **não preenche os requisitos para o sancionamento pecuniário**, ainda que se possa determinar sua retirada da internet. Com efeito, **se o conteúdo não foi disseminado no ambiente virtual, a imposição de multa se mostra inadequada e desnecessária, além de desproporcional à gravidade da conduta.**

Outrossim, a afirmação de que o Prefeito “sugeriu em uma reunião” determinada ação, à míngua de prova a respeito dessa circunstância específica, **não pode ser considerada “inverdade flagrante”** ou, nos termos da norma, **“fato sabidamente inverídico”**, que é “aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano, com conteúdo absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral”³.

³ TRE-RS, REI 060015984/RS, Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga, Acórdão de 03/11/2020, PESS, 4/11/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** para o fim de reformar a decisão e julgar improcedente a demanda, com o afastamento da multa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN